
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.848, DE 28 DE MAIO DE 1998.

* Decreto REVOGADO pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, publicado no DOE Nº 29.480, de 20/06/2001.

Estabelece regime especial para controle de gado bovino em frigoríficos, por meio de contadores eletrônicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido o controle de abate de gado bovino em frigoríficos, matadouros e estabelecimentos similares, que será feito mediante a instalação de aparelho contador eletrônico fornecido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - O equipamento referido no caput deste artigo será instalado pela Secretaria de Estado da Fazenda, em cada estabelecimento, em local adequado à finalidade do aparelho e de acordo com a disponibilidade do mesmo.

§ 2º - No ato da instalação, o aparelho será lacrado pela Secretaria de Estado da Fazenda, vedado o deslacre, a qualquer pretexto, por pessoas não credenciadas.

§ 3º - Periodicamente, o fisco efetuará intervenção no aparelho para leitura, controle e armazenamento das informações apuradas e registradas.

Art. 2º - As despesas de aquisição e instalação do aparelho contador correrão exclusivamente por conta da Secretaria de Estado da Fazenda, ficando o contribuinte responsável pela guarda e conservação do equipamento.

Parágrafo único - A instalação do contador eletrônico de que trata este Decreto será precedida de notificação ao contribuinte.

Art. 3º - Verificado o dano ou defeito no aparelho, bem como o rompimento do lacre, o contribuinte deverá comunicar o fato, no mesmo dia da ocorrência, à delegacia Regional de sua circunscrição.

Art. 4º - As operações realizadas pelo estabelecimento abatedor serão fixadas mediante arbitramento, para efeito de base de cálculo do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido na hipótese do aparelho contador eletrônico apresentar evidências de violação, observado o disposto no art. 32 da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de maio de 1998.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

DOE N° 28.725, de 29/05/1998.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ